



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398357

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1021107-29.2023.8.26.0309/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 48929
EMB.DECL.: 1021107-29.2023.8.26.0309/50000
COMARCA: JUNDIAI (6ª VARA CÍVEL)
EMBTE.: BANCO DAYCOVAL S/A
EMBDO: GILCELIO COUTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA)

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão monocrática de fls. 339/346 do apenso, que deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor-embargado.

Requer a embargante o efeito infringente dos embargos declaratórios, alegando contradição em relação ao reconhecimento da ilegalidade da tarifa de registro de contrato.

É o relatório.

2.- Os embargos não merecem acolhida.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A jurisprudência é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Consta expressamente da decisão embargada o entendimento com relação à abusividade da cobrança da tarifa de registro do contrato no caso concreto. A decisão contém fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando contradição.

Para a cobrança da tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem, não foi apresentado o comprovante do valor supostamente desembolsado pela embargante para a efetivação de tais serviços, não se prestando para tal fim tão somente a juntada do registro no DETRAN (fl. 152).

Ademais os documentos de fls. 58/60 e 82/88 não apresentam nenhuma especificação que permita identificar qualquer tipo de ressarcimento relacionado ao contrato objeto da lide.

Ressalte-se que o entendimento contrário ao interesse do embargante não configura hipótese de cabimento de embargos de declaração.

Segundo entendimento sedimentado no E. STJ, ausente omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida, os embargos de declaração, ainda que opostos com finalidade de prequestionamento, merecem rejeição:

"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (STJ-EDcl no MS 11.484/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 2/10/2006).

Na verdade, os embargos apresentam nítido caráter infringente, com intuito somente de rediscussão do quanto já debatido no julgado embargado, não constituindo os embargos declaratórios a via adequada para tanto.

Remanesce, pois, íntegra a decisão monocrática embargada, vez que inexistente qualquer irregularidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3.- Pelo exposto, com fundamento no art. 1.024, § 2º, do CPC,
REJEITAM-SE os embargos.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator